



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010900-74.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado LUIZ MANOEL BARROS MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1010900-74.2024.8.26.0037

Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Apelado: LUIZ MANOEL BARROS MENEZES

Comarca: ARARAQUARA

Voto nº 42618

*ILEGITIMIDADE PASSIVA – Parte ré que é parte legítima a figurar no polo passivo da presente ação, visto integrar a cadeia de fornecimento do serviço – Serviço contratado que seria prestado por empresa parceira, em regime de “codeshare”, tratando-se de acordo que beneficia comercialmente ambas as empresas, gerando também a responsabilidade pelos prejuízos – Responsabilidade que é solidária, sendo facultada ao autor contra quem litigar – A ré só cabe o direito a ação de regresso, caso entenda ser a empresa Voepass responsável pela falha na prestação de serviços – Preliminar repelida.

RESPONDABILIDADE CIVIL – Dano material e moral – Cancelamento de voo – Ação julgada procedente – Condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.800,30 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais – Insurgência pela ré, pretendendo reforma da sentença – Acolhimento parcial – Situação suportada pelo autor que supera o dissabor inerente à vida cotidiana, considerando que não se está diante de um atraso de horas para o término do contrato de transporte e sim de cancelamento, sem relocação a tempo hábil para a realização de prova que motivou a viagem, implicando em custos não programados e incontestável alteração de rotina pessoal – Além disso, não informou a ré o motivo do cancelamento, somente arguiu culpa de terceiros e,

tampouco, comprovou ter prestado qualquer tipo de assistência ao autor, o que viola os termos da Resolução nº 400/2016 da ANAC (Arts. 26 e 27) e o artigo 741/CC, que não fazem distinção acerca do motivo do cancelamento – Dano moral, portanto, configurado, sendo inequívoca a frustração, a preocupação, o cansaço, a insegurança, os aborrecimentos, os gastos não programados suportados pelo autor, tudo isso aliado à ausência de assistência – Indenização minorada para R\$ 10.000,00 – Valor adequado à recomposição do dano; pune a ré pelo defeito na prestação do serviço e não causa enriquecimento indevido – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a pretensão – Ônus da sucumbência mantidos tal qual fixados na sentença, considerando o acolhimento ínfimo do apelo – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por dano material e moral que LUIZ MANOEL BARROS MENEZEES moveu em face de TAM LINHAS ÁREAS S/A em decorrência do cancelamento de voo que o conduziria de Ribeirão Preto ao Rio de Janeiro no dia 06/07/2024, com partida prevista às 11h55min, sem remarcação, obrigando-o a comprar passagem de ônibus de Ribeirão até São Paulo e passagem de avião de São Paulo ao Rio de Janeiro, de forma a não perder a prova de Certificação CFP – Certified Financial Planner, para o fim de: **a)** condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.800,30, a título de indenização por dano material, corrigido monetariamente desde o desembolso acrescidos de juros de mora desde a citação; **b)** pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado apela este – fls. 134/143, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima a

figurar no polo passivo da presente ação, visto que o voo cancelado seria operado pela empresa Voepass, sendo essa a responsável por eventual falha na prestação de serviço.

Em relação ao mérito repisa a responsabilidade de terceiro pelo ocorrido o que afasta a sua responsabilidade.

Asseverando que o autor não comprovou qualquer dano de ordem emocional que lhe possa ser imputado; que o simples inadimplemento contratual não é suficiente para justificar a indenização, ainda mais no valor arbitrado; que o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral *in re ipsa*, clama pela reforma da decisão, ou, ao menos, a minoração da indenização por dano moral.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 106 e com resposta às fls. 144, com resposta às fls. 149/160.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré não merece prosperar.

Isso porque o serviço contratado seria prestado por empresa parceira, em regime de "codeshare", tratando-se de acordo que beneficia comercialmente ambas as empresas.

Ou seja, se há acordo entre as empresas por interesses comerciais para o fim de recebimento de vantagens, devem estes serem responsáveis também pelos prejuízos advindos da má-prestação de serviços.

Além disso o fato da empresa "VOEPASS" não constar no polo passivo da presente ação em nada altera o resultado, visto que a responsabilidade é solidaria, podendo o autor escolher contra quem litigar.

Cabe salientar que a passagem comprada

pelo autor foi comprada diretamente com a empresa Latam, o que, por si só, já configura a sua participação na cadeia de fornecimento do serviço.

Assim, consoante com o artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que diz que todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor, facultada a quem se sentir lesado a possibilidade de ação de regresso contra quem entender ser o culpado pelos danos causados, declara-se a ré parte legítima a participar desta ação.

Nesse sentido:

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Extravio temporário de bagagem. Entrega com atraso de seis dias. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminar rejeitada. Utilização do sistema de "codeshare". Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária pelos defeitos na prestação do serviço. Recurso não provido. DANOS MORAIS. Indenização devida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Convenções de Montreal e de Varsóvia que somente prevalecem nas hipóteses de danos patrimoniais, como decidido nos RE 636.331 e ARE 766.618. Pedido de redução. Inadmissibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. DANOS MATERIAIS. Indenização devida. Despesas comprovada. Aplicabilidade das convenções de Montreal e Varsóvia. Entendimento fixado pelo C. STF em Recurso Repetitivo (RE 636.331/RJ e ARE 762.184). Limite de 1.000 saques especiais não ultrapassado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1128325-98.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (g.n.).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Transporte aéreo de pessoas Cancelamento de voo doméstico Sentença de extinção do processo em face da corré Avianca e de parcial procedência do pedido Recurso da parte autora Preliminar de ilegitimidade passiva afastada Voo na modalidade codeshare, hipótese de colaboração

interempresarial apta a ensejar responsabilidade solidária entre o transportador contratual e aquele de fato Responsabilidade solidária das empresas que integram a cadeia de fornecedores Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Falha na prestação de serviços caracterizada Responsabilidade objetiva da ré (CDC, art. 14) Dano moral in re ipsa Atraso de cerca de 11 horas na chegada ao destino Viagem que precisou ser custeada pela autora por via terrestre, diante da ausência de assistência material da ré, inclusive na realocação em outro voo Reforma da sentença para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e majorar o valor de indenização arbitrado
RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1035860-78.2019.8.26.0002; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021) (g.n.).

Bem por isso, repele-se a preliminar.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser parcialmente reformada, como será demonstrado.

Restou incontroverso o cancelamento do voo que conduziria o autor de Ribeirão Preto - SP ao Rio de Janeiro - RJ partindo no dia 06/07/2024 às 11h55min, fato que acarretou na compra de passagem de ônibus de Ribeirão Preto até São Paulo e novo bilhete de avião de São Paulo (Congonhas) até o Rio de Janeiro, com horário de chegada as 21h45min horas (ao invés do pretendido que seria às 13h25min) pelo valor de R\$ 2.038,62, de forma a não perder a data da realização da prova Certificação CFP - Certified Financial Planner, que ocorreu no dia seguinte na cidade do Rio de Janeiro.

A ré não nega o fato, apenas argui que o voo seria operado pela empresa "VOEPASS", sendo esta a responsável pelo cancelamento.

No caso em estudo, como já explicado em sede de preliminar, não há o que se falar em motivo que possa excluir a responsabilidade da companhia transportadora pelo descumprimento do contrato celebrado com o passageiro.

Ainda que não tenha sido diretamente responsável pelos transtornos sofridos pelo autor, deve responder pelos atos praticados por seu parceiro comercial, sendo-lhe assegurada, como já previamente mencionada, a ação de regressão em face de quem entenda que deva ser culpabilizada.

Conforme o proferido pelo condutor da lide, é clara a falha na prestação de serviços por parte da recorrente, estando configurado o seu dever de indenizar.

Até porque não se está falando de um atraso de poucas horas para chegada ao destino final e sim do cancelamento de um voo, sem qualquer tentativa de recolocação em outro que chegasse em tempo hábil para a realização da prova, que por certo impacta a vida de quem o sofre, não só na parte financeira, mas também emocional.

Assim, é clara a responsabilidade da empresa e por consequência a obrigação de indenizar a parte autora.

E tal não decorre apenas do cancelamento do voo sem aviso prévio, mas também do tempo perdido no aeroporto sem suporte; da ausência de prestação de assistência material e recolocação em novo voo; da necessidade de o autor ter que custear nova passagem, com trajeto mais demorado e cansativo, o que por certo lhe causou raiva, cansaço, insegurança, frustração, aborrecimento, despesas não programadas etc., transbordando a seara puramente patrimonial e atingindo valores internos como o sossego e a paz de espírito.

Portanto, patente o dever de indenizar, não só em decorrência do cancelamento do voo, frise-se, mas também em decorrência da ausência de prestação de assistência, violando os expressos termos da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que não faz qualquer distinção acerca do motivo de cancelamento do voo, e do artigo 741 do Código Civil, que dispõem, respectivamente, que:

"(...) Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

(...) II - cancelamento do voo;

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá

ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

ART. 741/CC: Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Neste mesmo sentido:

"Apelação. Transporte aéreo internacional. Atraso e cancelamento de voo, em razão de greve geral na Argentina. Ação de indenização por danos materiais c. c. compensação por danos morais. Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda. Admissibilidade Aplicação das regras do CDC. Entendimento firmado no julgamento do REExtra nº636331 RJ, cadastrado sob o Tema 210 do STF, que autoriza a aplicação das regras da Convenção de Montreal, apenas em relação às indenizações por danos materiais, decorrentes da viagem em si. Incontroverso cancelamento de voo, que ensejou atraso na viagem de retorno dos apelantes, de dois dias, sem oferecer qualquer assistência material. Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados. Aplicação dos artigos 737 do CC e 14 "caput" do CDC. Greve geral que durou apenas 24 (vinte e quatro) horas, e constituiu fato previsível e evitável,

configurando fortuito interno. Dano material e moral caracterizados. Condenação da apelada à restituição das despesas comprovadamente despendidas. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada apelante, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Condenação da apelada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1039159-94.2018.8.26.0100; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Desta feita, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. No entanto o valor fixado em primeiro grau se mostra além do ocorrido, tendo em vista que, apesar dos transtornos ocorridos, o autor chegou a tempo da realização da almejada prova.

Assim, fica arbitrada a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção desde a prolação da sentença e de juros de mora desde a citação.

Referido valor se mostra adequado à recomposição do dano suportado, pune a ré pelo mal causado, não gera enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação aos danos materiais sofridos pelo autor, estes comprovados a fl. 31/39, a apelada não impugnou de forma específica.

Sendo assim, se faz necessário o reembolso do valor arcado pelo apelado, nos moldes proferidos na sentença ora guerreada.

Por tudo isso, respeitado o convencimento do julgador de piso, julga-se parcialmente procedente a pretensão, ficando a ré condenada ao pagamento da indenização supra referida, mantendo-se a sentença no que é pertinente a indenização material.

Considerando o acolhimento ínfimo do apelo, apenas para adequação do valor da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam mantidos os ônus da sucumbência tal qual fixados na sentença.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator